



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 040/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se proposição que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de cooperação com municípios vizinhos para adequação e melhorias na infraestrutura viária e de saneamento básico em áreas limítrofes*”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Fica autorizado o Município de Sorocaba a firmar consórcios, convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares com os Municípios de Votorantim, Salto de Pirapora, Araçoiaba da Serra, Iperó, Porto Feliz, Itu, Mairinque e Alumínio, com o objetivo de estabelecer parceria e auxílio recíproco para a realização de obras públicas de adequação ou melhorias na infraestrutura viária (estradas, pontes e outros) e de saneamento básico (drenagem e saneamento dentro do limite territorial dos referidos municípios).*

*Art. 2º - Fica também autorizada a realização de intercâmbio de maquinário e equipamentos com os referidos municípios limítrofes para a execução de serviços ou ações específicas previstas nesta Lei:*

*Art. 3º - Os instrumentos firmados entre os entes públicos municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a administração pública.*

*Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

A matéria que versa esse PL, trata-se de um ato administrativo, sendo a competência exclusiva do Prefeito.

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

A matéria que versa o PL, trata-se de uma atuação administrativa, a qual compete com exclusividade ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe a LOM:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal dispositivo legal retro mencionado é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

*(...)*

*VI – dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*

Salienta-se ainda, que a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Assim, esta Secretaria Jurídica tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade formal de “PL’s Programáticos”, ou daqueles que embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas, que são de alçada do Executivo. Apenas em 2021, salientamos os PLs: 02/2021, 11/2021, 22/2021, 23/2021, 27/2021, 29/2021, 30/2021, 40/2021, 50/2021, 73/2021, 99/2021, 102/2021, 108/2021, 177/2021, 197/2021, 198/2021, 201/2021 e 208/2021.

A Constituição Estadual, Art. 20, XIX dispõe:

*“Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia*

*Legislativa:*

*(...)*

*XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária”.*

Como a CE tem aplicação no município pelo princípio da simetria, entendemos que tais instrumentos de cooperação previstos na proposição apresentada, necessita ainda de previsão orçamentária.

Opinamos pelo entendimento da inconstitucionalidade formal, da proposição em análise, por existir vício de iniciativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observamos que tais regras de competência para deflagrar o processo legislativo visam dar eficácia a um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil, o da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA